

SABERES ECOLÓGICOS TRADICIONAIS E A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO DO POVO OMÁGUA/KAMBEBA EM SÃO PAULO DE OLIVENÇA

TRADITIONAL ECOLOGICAL KNOWLEDGE AND LEGAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: A CASE STUDY OF THE OMÁGUA/KAMBEBA PEOPLE IN SÃO PAULO DE OLIVENÇA

Emanuelli Silva e Silva¹
Denison Melo de Aguiar²

RESUMO: O presente projeto de pesquisa tem como objeto de estudo a relação entre os saberes ecológicos tradicionais do povo Omágua/Kambeba e a tutela jurídica do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte territorial no município de São Paulo de Olivença, localizado na região do Alto Solimões. O objetivo principal da pesquisa é investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege esses saberes tradicionais como instrumentos de tutela ambiental, buscando identificar as lacunas existentes e os desafios para a efetivação desse reconhecimento normativo na conservação da Amazônia. Para alcançar tal finalidade, o estudo utilizará a abordagem qualitativa, consubstanciando-se em uma revisão bibliográfica interdisciplinar e análise normativa, com ênfase na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), na Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015), no Estatuto do Índio, na Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 1989) e na PNGATI (BRASIL, 2012), incorporando adicionalmente relatos de memória oral do povo Kambeba, por meio da autoetnografia, como fonte empírica. Como resultados esperados, o projeto busca demonstrar que as práticas ancestrais de manejo desse povo constituem sistemas altamente eficazes de conservação dos ecossistemas amazônicos. Espera-se comprovar, assim, a necessidade de o Direito Ambiental brasileiro superar paradigmas exclusivamente ocidentais, superando as limitações e lacunas atuais para internalizar plenamente esses conhecimentos tradicionais como instrumentos autônomos e efetivos de proteção da sociobiodiversidade.

1

Palavras-chave: Saberes ecológicos. Direito ambiental. Omágua/kambeba. Povos indígenas. Alto Solimões.

ABSTRACT: The object of study of this research project is the relationship between the traditional ecological knowledge of the Omágua/Kambeba people and the legal protection of the environment in the Brazilian legal system, with a territorial focus on the municipality of São Paulo de Olivença, located in the Alto Solimões region. The main objective of the research is to investigate the extent to which the Brazilian legal system recognizes and protects this traditional knowledge as instruments of environmental protection, seeking to identify existing gaps and challenges in implementing this normative recognition in the conservation of the Amazon. To achieve this purpose, the study will use a qualitative approach, consisting of an interdisciplinary bibliographical review and normative analysis, with an emphasis on the Federal Constitution of 1988 (BRASIL, 1988), Law No. 13,123/2015 (BRASIL, 2015), the Indian Statute, ILO Convention No. 169 (BRASIL, 1989) and PNGATI (BRASIL, 2012), additionally incorporating oral memory reports of the Kambeba people, through autoethnography, as an empirical source. As expected results, the project seeks to demonstrate that the ancestral management practices of these people constitute highly effective systems for conserving Amazonian ecosystems. It is expected to prove, therefore, the need for Brazilian Environmental Law to overcome exclusively Western paradigms, overcoming current limitations and gaps to fully internalize this traditional knowledge as autonomous and effective instruments for the protection of socio-biodiversity.

Keywords: Ecological knowledge. Environmental law. omágua/kambeba. Indigenous peoples. Alto Solimões.

¹Graduanda em Direito. Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

²Orientador. Doutor em Direito e Pós-doutorando em Direito. Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Diante dessa garantia constitucional, a proteção ambiental deixa de representar apenas uma diretriz programática para consolidar-se como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana e à manutenção da vida. Nesse contexto, a tutela jurídica do meio ambiente ultrapassa a simples preservação dos recursos naturais, abrangendo também a proteção das práticas e conhecimentos tradicionais desenvolvidos historicamente pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente na Amazônia, onde a relação entre ser humano e natureza assume caráter profundamente interdependente (AGUIAR, 2012).

Apesar dessa proteção constitucional, observa-se que os saberes ecológicos tradicionais ainda enfrentam processos de invisibilização e subordinação diante da lógica predominante da racionalidade ocidental e da exploração econômica da natureza. Embora os conhecimentos indígenas sejam resultado de séculos de observação, manejo e convivência sustentável com os ecossistemas amazônicos, o ordenamento jurídico brasileiro historicamente privilegiou o conhecimento científico formal em detrimento das epistemologias tradicionais. Essa marginalização dificulta o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos ativos na proteção ambiental e compromete a efetiva incorporação de seus conhecimentos às políticas públicas ambientais e aos mecanismos de conservação da sociobiodiversidade (LEFF, 2001).

Muito além de práticas isoladas de subsistência, os saberes ecológicos tradicionais do povo Omágua/Kambeba compõem um complexo sistema de conhecimentos transmitidos intergeracionalmente e fundamentados em uma cosmovisão pautada na reciprocidade entre ser humano, rios, floresta e várzea. Em São Paulo de Olivença, tais práticas manifestam-se em atividades como a pesca seletiva, a coleta controlada de ovos, o manejo sustentável da floresta e o uso de técnicas naturais de controle de pragas, revelando formas sofisticadas de conservação ambiental construídas a partir da experiência empírica e da observação ecológica. Essas práticas demonstram que a proteção da biodiversidade amazônica não pode ser dissociada da preservação da diversidade cultural e territorial dos povos originários (PIRO, 2022).

A materialização da relevância desses saberes tradicionais evidencia-se na contribuição concreta que exercem para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a conservação dos

recursos naturais amazônicos. Contudo, apesar da existência de instrumentos jurídicos como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015) e a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (BRASIL, 2012), persistem lacunas quanto ao reconhecimento efetivo desses conhecimentos como instrumentos centrais de tutela ambiental. A morosidade nos processos de demarcação de terras indígenas, a exploração predatória dos territórios tradicionais e a ausência de mecanismos eficazes de valorização e proteção dos saberes ancestrais demonstram que a proteção jurídica ainda se mostra insuficiente diante das demandas concretas das comunidades indígenas (MATHEUS, 2019).

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar a relação entre os saberes ecológicos tradicionais do povo Omágua/Kambeba e a tutela jurídica do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte territorial em São Paulo de Olivença, no Alto Solimões. Parte-se da premissa de que esses conhecimentos ancestrais não constituem apenas patrimônio cultural, mas também instrumentos relevantes para a efetividade da proteção ambiental na Amazônia. Assim, pretende-se investigar em que medida o Direito brasileiro reconhece e protege tais saberes, bem como refletir acerca da necessidade de construção de uma abordagem jurídica mais inclusiva, capaz de integrar as epistemologias indígenas às estratégias de conservação ambiental e à promoção da sustentabilidade socioambiental (SANTILLI, 2005).

3

Embora a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegure a proteção do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas, os saberes ecológicos tradicionais ainda enfrentam dificuldades quanto ao seu reconhecimento efetivo como instrumentos de tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. A predominância de uma lógica jurídica ocidental frequentemente invisibiliza os conhecimentos ancestrais desenvolvidos pelos povos originários, limitando sua valorização nas políticas ambientais e nos mecanismos de proteção da sociobiodiversidade (LEFF, 2001).

Nesse contexto, os saberes do povo Omágua/Kambeba, em São Paulo de Olivença, revelam práticas sustentáveis de manejo da natureza que demonstram a relevância dos conhecimentos tradicionais para a conservação ambiental. Contudo, essa realidade não se restringe ao povo Kambeba, refletindo uma problemática enfrentada por diversas etnias indígenas no Brasil (SANTILLI, 2005). Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os saberes ecológicos tradicionais dos povos indígenas como instrumentos de tutela ambiental?

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de ampliar o debate acerca do reconhecimento dos saberes ecológicos tradicionais como instrumentos relevantes de tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar os conhecimentos do povo Omágua/Kambeba, no município de São Paulo de Olivença, o trabalho propõe uma reflexão sobre as limitações da racionalidade jurídica ocidental diante das formas tradicionais de manejo e conservação da natureza. Trata-se, portanto, de um estudo relevante para o Direito Ambiental, pois busca compreender em que medida os conhecimentos ancestrais indígenas podem contribuir para a efetividade da proteção da sociobiodiversidade e para a construção de uma tutela ambiental mais inclusiva e sustentável.

Na esfera social e ambiental, a relevância do tema evidencia-se diante da crescente degradação dos ecossistemas amazônicos e da necessidade de valorização dos povos indígenas como sujeitos ativos na conservação ambiental. Os saberes ecológicos tradicionais representam sistemas complexos de conhecimento desenvolvidos ao longo de gerações, capazes de promover práticas sustentáveis de manejo da fauna, da flora, da pesca e das áreas de várzea. Contudo, apesar de sua importância, tais conhecimentos ainda enfrentam processos de invisibilização e insuficiente reconhecimento estatal, realidade que não se restringe ao povo Kambeba, mas alcança diversas etnias indígenas em todo o território nacional. Assim, a pesquisa busca contribuir para o fortalecimento do diálogo entre proteção ambiental, diversidade cultural e direitos indígenas.

4

Institucionalmente, a pesquisa legitima-se por integrar o compromisso da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) com a produção de conhecimento voltado às problemáticas socioambientais amazônicas. Considerando a importância da Amazônia para o equilíbrio ecológico global e a centralidade dos povos indígenas na preservação de seus ecossistemas, torna-se fundamental que a academia investigue os desafios relacionados à proteção jurídica dos saberes tradicionais. Desse modo, o estudo reforça a importância da construção de mecanismos jurídicos capazes de promover maior efetividade à tutela ambiental e à valorização dos conhecimentos ancestrais como patrimônio cultural e ecológico essencial para as presentes e futuras gerações.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os saberes ecológicos tradicionais dos povos indígenas como instrumentos de tutela ambiental, utilizando o povo Omágua/Kambeba, em São Paulo de Olivença, como referência de estudo. Os objetivos específicos são: 1. Compreender a proteção conferida pela

Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) aos povos indígenas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos conhecimentos tradicionais associados à sociobiodiversidade; 2. Identificar os principais instrumentos jurídicos relacionados à tutela dos saberes ecológicos tradicionais, com destaque para a Convenção nº 169 da OIT (OIT, 1989); a Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015); o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) e a PNGATI (BRASIL, 2012); 3. Demonstrar como os saberes tradicionais do povo Omágua/Kambebe contribuem para a conservação ambiental por meio de práticas sustentáveis de manejo da fauna, da flora, da pesca e das áreas de várzea; 4. Apontar os desafios e as lacunas existentes na efetivação da proteção jurídica dos saberes ecológicos tradicionais no contexto brasileiro e 5. Propor reflexões acerca da valorização dos conhecimentos tradicionais indígenas como mecanismos relevantes para a proteção ambiental e para a sustentabilidade socioambiental da Amazônia.

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo (GIL, 2017), partindo da compreensão dos princípios constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente, aos direitos dos povos indígenas e à tutela da sociobiodiversidade para sua aplicação no estudo dos saberes ecológicos tradicionais. A partir dessa perspectiva, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os conhecimentos ancestrais indígenas como instrumentos de proteção ambiental, utilizando o povo Omágua/Kambebe, em São Paulo de Olivença, como referência de estudo.

Quanto aos procedimentos, o trabalho caracteriza-se como pesquisa qualitativa (MARCONI; LAKATOS, 2021), desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, análise normativa e estudo de caso e autoetnografia (SANTOS, 2017). A fundamentação teórica será construída a partir de doutrinas, artigos científicos, dissertações e teses voltadas ao Direito Ambiental, aos direitos indígenas, à etnoecologia e aos saberes ecológicos tradicionais. Já a pesquisa documental terá como base a análise da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 1989), da Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015), da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) (BRASIL, 2012), do Estatuto do Índio e de demais instrumentos jurídicos relacionados à proteção ambiental e aos conhecimentos tradicionais.

Além disso, o estudo incorpora, a partir de uma abordagem autoetnográfica, relatos de memória oral de membros do povo Omágua/Kambebe, coletados no município de São Paulo de Olivença, como forma de evidenciar a aplicação concreta dos saberes ecológicos tradicionais no cotidiano da comunidade. Esses relatos possibilitam uma compreensão contextualizada das

práticas sustentáveis de manejo da fauna, da flora, da pesca e das áreas de várzea, permitindo a articulação entre o conhecimento acadêmico e a experiência vivencial dos povos indígenas.

Por fim, a análise dos dados ocorrerá mediante interpretação crítica e contextualizada do material bibliográfico, normativo e empírico coletado. O objetivo consiste em relacionar os saberes tradicionais do povo Omágua/Kambebe às garantias jurídicas existentes no ordenamento brasileiro, demonstrando tanto as contribuições desses conhecimentos para a conservação ambiental quanto as limitações e lacunas presentes na efetivação de sua tutela jurídica.

2. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção estrutural e normativa do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro alcançou um patamar de absoluto destaque institucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse importante diploma legal inovou profundamente as bases do país ao elevar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria inquestionável de direito fundamental de terceira geração. Diante desse contexto, o artigo 225 passa a representar um verdadeiro marco histórico na legislação ambiental pátria ao estabelecer expressamente que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

6

Essa disposição constitucional não apenas reconhece a importância intrínseca do meio ambiente, mas também o vincula diretamente à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida. Ao qualificá-lo como “bem de uso comum do povo”, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) reforça a natureza difusa e transindividual do direito ambiental, que transcende os interesses individuais e se projeta sobre toda a coletividade. A imposição do dever de defender e preservar o meio ambiente recai tanto sobre o Poder Público quanto sobre o conjunto social, estabelecendo uma responsabilidade compartilhada que é essencial para a efetividade da proteção ambiental (AGUIAR, 2012).

Conforme leciona Paulo de Bessa Antunes (2020), o meio ambiente ecologicamente equilibrado rompe definitivamente com a dicotomia clássica estabelecida entre as esferas do direito público e do direito privado. Essa superação paradigmática permite que a natureza seja configurada e juridicamente tutelada no ordenamento pátrio como um autêntico macrobem de titularidade coletiva e de interesse difuso. Para o autor, a conservação ambiental atua como o

pressuposto material básico para a fruição de todos os demais direitos humanos, o que eleva a sua proteção a uma condição estruturante de sobrevivência e dignidade para toda a sociedade.

A dimensão fundamental do direito ao meio ambiente implica que ele deve ser interpretado e aplicado em conjunto com os demais direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade. Nesse sentido, a degradação ambiental não afeta apenas a natureza em si, mas compromete diretamente a fruição desses outros direitos, especialmente para as populações mais vulneráveis, como os povos indígenas e as comunidades tradicionais, cuja existência está conectada ao ambiente em que vivem (SILVA et al., 2024). A proteção do meio ambiente, portanto, é indissociável da proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, parágrafo primeiro, elenca diversas incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito. Entre as obrigações, destacam-se o dever de preservar os processos ecológicos essenciais, definir espaços territoriais protegidos e exigir o estudo prévio de impacto ambiental. O cumprimento rigoroso dessas e outras medidas constitucionais evidencia a amplitude da responsabilidade estatal na garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado.

A interpretação sistemática do caput e dos parágrafos que compõem o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 exige uma análise profunda de seus preceitos formadores. Essa norma matriz é diretamente orientada por princípios basilares do Direito Ambiental, os quais fornecem a indispensável base axiológica para a atuação protetiva conjunta do Poder Público e de toda a sociedade civil. Desse modo, para a devida compreensão acadêmica e para a aplicação efetiva das garantias institucionais inerentes a essa tutela ecológica fundamental, destacam-se os seguintes vetores estruturantes:

Embora não expressamente nomeado na Constituição, esse preceito constitui a essência do artigo 225 ao impor o dever inafastável de preservar o ecossistema para as presentes e futuras gerações. A sustentabilidade exige conciliar o progresso socioeconômico com a proteção ecológica, assegurando o atendimento das demandas atuais sem esgotar os recursos naturais do amanhã. Para AGUIAR (2012), esse conceito dinâmico busca o equilíbrio contínuo entre variadas dimensões sociais e econômicas, revelando-se fundamental à dignidade humana e à manutenção dos conhecimentos tradicionais associados.

Este princípio estabelece que a atuação ambiental deve ser antecipatória para evitar a ocorrência de danos antes de sua concretização, fundamentando-se na certeza científica dos riscos de determinadas atividades. A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA),

prevista expressamente no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225, constitui uma de suas principais manifestações no ordenamento jurídico brasileiro. Essa ação preventiva revela-se absolutamente essencial para a proteção de ecossistemas frágeis e de toda a sociobiodiversidade amazônica, cujos danos podem ser irreversíveis.

Princípio da Precaução: Diferentemente do princípio da prevenção, aplica-se em situações de incerteza científica quanto aos riscos de determinada atividade ou substância. Diante da dúvida acerca da existência ou da magnitude de um possível dano ambiental, impõe-se a adoção de medidas destinadas a evitá-lo ou minimizá-lo. A precaução constitui importante instrumento de proteção dos saberes tradicionais, uma vez que a ciência ocidental nem sempre dispõe de meios para compreender a complexidade e a eficácia de determinadas práticas indígenas, de modo que a ausência de comprovação de dano não deve justificar a inação (MATHEUS, 2019).

A relação entre os direitos fundamentais e a proteção ambiental é intrinsecamente interdependente, sendo a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado condição para a plena realização de direitos como a vida, a saúde, a moradia e a cultura. Para os povos indígenas, essa relação assume dimensão ainda mais profunda, uma vez que a terra e a natureza não representam apenas recursos, mas a base central de toda a sua existência cultural, social e espiritual. A degradação ambiental, nesse contexto material específico, implica direta e invariavelmente a própria desestruturação de seus modos tradicionais de vida (GÓES; AGUIAR, 2025).

A tutela jurídica do meio ambiente deve considerar as vulnerabilidades dos povos indígenas, reconhecendo seus etnoconhecimentos como elementos relevantes para a proteção ambiental na Amazônia. Contudo, a concretização dessa tutela frequentemente se depara com o modelo hegemônico de exploração, no qual a ciência ocidental e a racionalidade econômica tendem a subalternizar outras formas de conhecimento (LEFF, 2001). Assim, a efetivação desse direito fundamental exige que o ordenamento jurídico supere essa lógica excludente, incorporando a cosmovisão dos povos tradicionais na aplicação prática das normas ambientais.

3. SABERES ECOLÓGICOS TRADICIONAIS

Os saberes ecológicos tradicionais representam um complexo sistema de conhecimentos, práticas e crenças desenvolvido ao longo de gerações em comunidades que mantêm relação intrínseca com o ambiente natural. Esses saberes não constituem mero acúmulo de informações,

mas são dinâmicos, adaptativos e continuamente enriquecidos pela experimentação prática e transmissão oral, refletindo uma profunda compreensão dos ecossistemas (MATHEUS, 2019). Para a compreensão e valorização acadêmica desses sistemas, a etnoecologia e a etnobotânica destacam-se como campos de estudo fundamentais.

A etnoecologia pode ser definida como o estudo das relações entre as sociedades humanas e seus ambientes naturais a partir da perspectiva cultural dos próprios grupos. Investiga como diferentes culturas percebem, classificam e interagem com os ecossistemas, incluindo fauna, flora, recursos hídricos e fenômenos climáticos. Para NODA et al. (2012), a etnoecologia permite compreender as complexas práticas de manejo e conservação ambiental de povos tradicionais, revelando uma racionalidade ecológica que, embora distinta da ciência ocidental, mostra-se igualmente eficaz na manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

No contexto amazônico, a etnoecologia revela a cosmovisão dos Omágua/Kambeba, que concebem a natureza não como mero recurso exploratório, mas como um ente vivo em relação de reciprocidade e interdependência (SERUFFO et al., 2025). Alinhado a isso, Antonio Carlos Diegues (2008) destaca que o conhecimento tradicional não é estático, mas um processo dinâmico de compreensão do meio fundamentado em práticas concretas de manejo. Essa racionalidade ecológica contribui para a renovação dos ciclos naturais e manutenção da biodiversidade, revelando-se altamente eficaz na conservação dos ecossistemas.

A etnobotânica concentra-se no estudo das relações entre sociedades humanas e plantas, evidenciando o vasto repertório do conhecimento tradicional sobre identificação, usos e manejo da biodiversidade vegetal (FONTENELE; ROSAL, 2024). Para os povos indígenas da Amazônia, esse saber incorporado às práticas cotidianas é essencial à sobrevivência, sendo transmitido de forma dinâmica e contínua através de gerações (LIMA et al., 2026). A valorização acadêmica e jurídica desses conhecimentos mostra-se relevante não apenas para a conservação da flora, mas para o enfrentamento de desafios contemporâneos, como o desenvolvimento de sistemas sustentáveis.

A relação dos povos tradicionais com o ambiente manifesta-se no manejo florestal, que ultrapassa a mera extração para abranger um conhecimento aprofundado sobre os ciclos vitais e usos da biodiversidade. Esse ecossistema atua como fonte de recursos e espaço de aprendizado contínuo, onde a coleta seletiva e a transmissão de saberes garantem o respeito à regeneração da natureza (KAMBEBA, 2020). Nesse contexto, práticas como a roça itinerante são executadas

de forma controlada e intercaladas com períodos de pousio, permitindo a recomposição vegetal e a manutenção da fertilidade do solo (NODA et al., 2012).

A pesca constitui outra atividade central, cujas práticas demonstram profundo conhecimento da ecologia aquática por meio de técnicas seletivas baseadas no período reprodutivo das espécies. A atenta observação dos ciclos hidrológicos e o uso de armadilhas tradicionais evidenciam a complexidade e a eficácia desses métodos para a sustentabilidade dos estoques pesqueiros (AGUIAR, 2012). Além da fundamental provisão alimentar, essa dinâmica consolida-se como um importante momento de socialização e transmissão de conhecimentos ecológicos entre as gerações.

As áreas de várzea, caracterizadas pela dinâmica hidrológica de cheias e vazantes, desempenham papel fundamental nos modos de vida ao viabilizar o cultivo adaptado de espécies como mandioca e feijão. O conhecimento tradicional sobre o solo e os períodos de colheita é transmitido oralmente e aliado a práticas de pesca, garantindo o uso sustentável dos recursos e a rigorosa segurança alimentar comunitária (PIRO, 2022). Essa elevada capacidade de manejo evidencia a interdependência sistêmica entre floresta, rio e várzea, refletindo uma cosmovisão perfeitamente integrada ao ambiente amazônico.

A relevância dos saberes ecológicos tradicionais para a conservação ambiental é amplamente reconhecida por oferecerem modelos de gestão de recursos intrinsecamente sustentáveis. Desenvolvidos ao longo de gerações, esses conhecimentos contribuem ativamente para a manutenção da biodiversidade e para o enfrentamento direto do atual contexto de crise climática. Diante desse cenário estratégico, a ciência contemporânea tem progressivamente validado a eficácia desses saberes, buscando integrá-los às práticas de conservação e à formulação de políticas ambientais (MATHEUS, 2019).

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, os saberes ecológicos tradicionais não devem ser compreendidos apenas como manifestações culturais, mas como instrumentos centrais e indispensáveis para a tutela ambiental. Embora contribuam ativamente para a conservação dos ecossistemas amazônicos, a ausência de mecanismos normativos específicos que reconheçam esses saberes como fontes autônomas de proteção evidencia uma grave lacuna institucional. Dessa forma, constata-se que o Direito pátrio, apesar de valorizar a sociobiodiversidade, ainda falha em internalizar plenamente esses etnoconhecimentos na formulação e na aplicação prática das políticas públicas ambientais.

4. SABERES TRADICIONAIS NO CONTEXTO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

São Paulo de Olivença, no Alto Solimões, é um espaço onde a riqueza cultural do povo Omágua/Kambeba manifesta-se pela relação íntima com o território. A vida nesse município é moldada pela dinâmica dos rios e florestas, e os saberes tradicionais emergem como elo fundamental que conecta a comunidade ao ambiente, garantindo a subsistência e uma cosmovisão de equilíbrio com a natureza (PIRO, 2022). Para os Omágua/Kambeba, essas práticas constituem a expressão concreta de uma etnoecologia vivida, na qual cada ação orienta-se por conhecimentos ancestrais transmitidos entre as gerações.

A territorialidade Kambeba em São Paulo de Olivença não se limita a uma demarcação geográfica, mas constitui um espaço de vivência, memória e construção identitária. É nesse território de aplicação prática dos saberes que a floresta, o rio e a várzea transcendem a condição de meros recursos, consolidando-se como entidades vivas que demandam respeito e manejo cuidadoso. Essa relação se traduz em práticas tradicionais que, embora aparentem simplicidade, revelam elevada complexidade e eficácia na promoção da sustentabilidade ambiental (SILVA, M., 2012).

Nas cosmologias amazônicas, a natureza não se apresenta como um domínio passivo, mas como uma teia complexa de relações contínuas entre seres humanos e entidades não humanas. Sob essa perspectiva estrutural, a sociodiversidade desponta como uma condição indispensável e fundamental para a efetiva manutenção da biodiversidade local. Dessa forma, cada interação da comunidade com o território transforma-se em um ato integrado de preservação ecológica e cultural, refletindo a abordagem conceitual de Eduardo Viveiros de Castro (2002).

A riqueza desses saberes é evidenciada pelos relatos de memória oral de anciãos Omágua/Kambeba, os quais constituem verdadeiros testemunhos da capacidade adaptativa e da profunda conexão desse povo com o ecossistema local. Essas narrativas demonstram como o conhecimento ancestral se materializa em práticas concretas de manejo que dialogam diretamente com princípios basilares do direito ambiental contemporâneo, como a sustentabilidade e a precaução. A seguir, apresentam-se alguns desses valorosos relatos³,

³Relatos de memória oral coletados pela autora junto a membros do povo Omágua/Kambeba, naturais de São Paulo de Olivença (AM), no ano de 2026.

devidamente contextualizados para evidenciar a aplicação prática dos referidos saberes ecológicos:

1. Coleta seletiva de ovos de gaivota: Ao colher ovos nas praias dos rios, a prática tradicional consiste em deixar algumas unidades no ninho para que a ave mãe possa retornar e chocar, configurando um primoroso exemplo de manejo sustentável da fauna. Ao garantir que parte da prole permaneça preservada no habitat, a comunidade assegura espontaneamente a continuidade do ciclo reprodutivo e a manutenção da população dessas aves. Esse saber ancestral reflete o princípio da sustentabilidade, conciliando o uso dos recursos com sua conservação futura, e o princípio da precaução contra a superexploração do ecossistema aquático (AGUIAR, 2012).

2. Pesca seletiva de peixes e tracajás: A captura tradicional restringia-se rigorosamente aos indivíduos em fase adulta, evitando-se de maneira intencional a retirada de filhotes e espécimes jovens do ambiente aquático. Essa seletividade criteriosa nas atividades cotidianas da comunidade constitui um claro e eficiente exemplo de manejo sustentável aplicado aos recursos faunísticos amazônicos. A adoção dessa prática permite a manutenção dos ciclos reprodutivos e a conservação a longo prazo dos estoques locais, estando perfeitamente alinhada ao princípio jurídico da precaução e à gestão ecologicamente equilibrada.

3. Roça itinerante com coivara controlada e pousio: Na abertura das roças, os relatos indicam a escavação de valas para conter o fogo, seguida pelo pousio, período de descanso do solo até a "capoeira" sinalizar sua recuperação para o plantio. Esse sofisticado sistema de manejo agroflorestal demonstra profundo respeito aos ciclos naturais, pois a coivara controlada minimiza impactos, enquanto o descanso restaura a fertilidade e evita o esgotamento ecológico. Essa prática ancestral consolida-se como um modelo sustentável de uso da terra que dialoga diretamente com as modernas técnicas de agroecologia e conservação (NODA et al., 2012).

4. Defumação para controle de pragas: Outra atividade habitual era fazer defumação em tachos (cumbucas de terra), queimando carvão feito da árvore mulateiro junto com as folhas de uma planta denominada mucuracaá, para que as plantas nascessem saudáveis. Essa técnica tradicional de controle de pragas, baseada no conhecimento etnobotânico e na utilização de recursos locais, representa uma alternativa ecológica aos agrotóxicos. Demonstra a eficácia dos conhecimentos ancestrais na promoção da saúde das plantas e na manutenção da biodiversidade agrícola, alinhando-se aos princípios da prevenção e da precaução ao evitar o uso de substâncias químicas prejudiciais ao ambiente e à saúde humana (FONTENELE; ROSAL, 2024).

5. Uso de carvão triturado contra a broca em bananeiras: Antes de plantar a muda de banana, comumente adicionavam carvão triturado no solo para evitar a praga chamada broca, corriqueira em bananeiras. Esta prática revela um conhecimento empírico sobre as propriedades do carvão como repelente ou inibidor de pragas. É uma forma de biopesticida que evita o uso de substâncias químicas e protege o ecossistema local, contribuindo para a saúde do solo e da planta, e reforçando a ideia de que a natureza oferece soluções para seus próprios desafios (LIMA et al., 2026).

6. Pesca com frutas: Para pescar, o uso de anzol era algo excepcional, pois havia um grande domínio sobre quais frutas cada espécie de peixe alimenta-se. Usavam frutas como ceringa, João-mole, caxingumba, jamarurana, capinuri e cajurana para capturar os animais. Essa técnica de pesca, baseada em um profundo conhecimento etnoictiológico e etnobotânico, demonstra uma abordagem seletiva e de baixo impacto. Minimiza a captura acidental de outras espécies e o uso de materiais não biodegradáveis, como o anzol, respeitando a ecologia alimentar dos peixes e contribuindo para a conservação da biodiversidade aquática (AGUIAR, 2012).

7. Manejo seletivo de árvores: Na produção de carvão, a prática consistia em derrubar apenas as árvores doentes ou que atrapalhavam o crescimento das demais, observando atentamente a direção da queda para preservar o ambiente ao redor. Essa prática de manejo florestal seletivo é um exemplo de silvicultura tradicional, onde a extração de recursos é guiada pela observação ecológica e pela preocupação com a saúde da floresta como um todo. A técnica evita o desmatamento indiscriminado e promove a regeneração natural, alinhando-se perfeitamente aos princípios da conservação e do uso racional dos recursos florestais.

Esses relatos evidenciam a profundidade e a eficácia prática dos saberes ecológicos tradicionais cultivados historicamente pelo povo Omágua/Kambéba no contexto amazônico. Mais do que práticas isoladas de subsistência, essas dinâmicas constituem complexos sistemas de conhecimento que contribuem de forma direta e contínua para a conservação da sociobiodiversidade local. Nesse sentido, reforça-se a imperiosa necessidade de reconhecimento e valorização institucional desses saberes ancestrais como elementos jurídicos e sociais essenciais para a efetiva proteção ambiental.

A integração desses conhecimentos ao arcabouço jurídico e às políticas públicas ambientais apresenta-se como desafio e, simultaneamente, como oportunidade para o Direito Ambiental brasileiro (AGUIAR, 2012). Nesse contexto, a proteção dos recursos naturais na Amazônia não pode ser dissociada dos modos de vida das comunidades tradicionais que

historicamente ocupam esses territórios. Diante dessa interdependência entre cultura e meio ambiente, torna-se imprescindível analisar em que medida o ordenamento jurídico pátrio incorpora tais saberes como instrumentos efetivos de tutela ambiental.

5. RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS SABERES TRADICIONAIS

A proteção dos saberes ecológicos tradicionais no Brasil constitui tema de crescente relevância no âmbito do Direito Ambiental, especialmente diante da riqueza da sociobiodiversidade amazônica e da presença de diversos povos indígenas e comunidades tradicionais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento dos direitos indígenas e na proteção ambiental, a efetiva tutela desses conhecimentos ainda enfrenta desafios e lacunas. A análise dos principais instrumentos normativos revela a existência de um arcabouço jurídico promissor, porém carente de maior concretização e articulação.

Nesse contexto, a doutrina do socioambientalismo propõe uma leitura integrada do Direito Ambiental, sustentando, conforme ensina Juliana Santilli (2005), que a proteção da diversidade biológica é indissociável da valorização da diversidade cultural. Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio deve tutelar os saberes ecológicos tradicionais não apenas como manifestações identitárias, mas como instrumentos indispensáveis de conservação da sociobiodiversidade amazônica. Consolidando essa perspectiva fundamental, a Constituição Federal de 1988 estabelece o marco normativo para a tutela jurídica dessas comunidades, determinando expressamente em seu artigo 231 o reconhecimento aos povos indígenas: “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988).

Este dispositivo consagra o direito à diferença e à autodeterminação cultural dos povos indígenas, reconhecendo a terra ocupada como o substrato material e simbólico onde seus etnoconhecimentos são gerados e transmitidos. Conforme leciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999), o reconhecimento do direito originário aos territórios garante a manutenção do espaço ecológico essencial à reprodução epistemológica dessas comunidades. Sem essa garantia, a aplicação prática e a transmissão intergeracional do manejo tornam-se inviáveis, evidenciando que a proteção fundiária é condição basilar para salvaguardar tais saberes ambientais (SILVA, E., 2018).

Esse entendimento foi reforçado pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031), no qual a Corte consolidou a tese de que a proteção possessória das terras indígenas é indissociável da proteção cultural e ambiental. Nesse histórico julgamento, o STF reconheceu que o território não é mero espaço físico, mas o habitat necessário para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a reprodução desses povos, afastando teses que limitem essa territorialidade ancestral. Complementando esse arcabouço de garantias, o artigo 232 estabelece que: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.” (BRASIL, 1988).

Este dispositivo garante a capacidade processual dos povos indígenas, conferindo-lhes autonomia para buscar a proteção de seus direitos, incluindo aqueles relacionados à sua vivência e ao meio ambiente. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei e defensor das comunidades tradicionais reforça a relevância da tutela jurídica desses interesses coletivos. Em âmbito regional, a Constituição do Estado do Amazonas corrobora essa proteção ao estabelecer o dever estatal de preservar o bioma amazônico, conectando os preceitos constitucionais à realidade local de São Paulo de Olivença.

15

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 1988), ratificada pelo Brasil e dotada de status supralegal, constitui instrumento normativo de grande relevância ao assegurar a consulta livre e informada sobre medidas que afetem diretamente os povos indígenas. No que se refere aos saberes tradicionais, o tratado impõe aos Estados o dever de respeitar e salvaguardar os conhecimentos e práticas dessas comunidades, especialmente no manejo de seus territórios e recursos naturais. Consequentemente, a efetivação da consulta prévia revela-se como um mecanismo jurídico essencial para evitar a biopirataria e a apropriação indevida desse valioso patrimônio.

A Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei da Biodiversidade, representa um avanço significativo no reconhecimento e proteção dos conhecimentos etnoculturais associados à biodiversidade. Esta lei regulamenta o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, bem como a repartição de benefícios decorrentes de sua utilização. Contudo, a implementação dessa lei ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à identificação dos detentores dos conhecimentos, à complexidade dos procedimentos e à efetividade da repartição de benefícios (MATHEUS, 2019).

Sob uma perspectiva crítica do ordenamento vigente, observa-se que a legislação ainda apresenta limitações sistêmicas quanto à participação efetiva das comunidades tradicionais nos processos decisórios. Essa persistente deficiência normativa dificulta a plena valorização desses saberes ancestrais como instrumentos jurídicos autônomos e legítimos de tutela ambiental. Consequentemente, em muitos casos, a proteção tutelada pelo Estado assume caráter predominantemente patrimonial e vincula-se à exploração econômica, operando em evidente detrimento da dimensão cultural e ecológica intrínseca a essas populações amazônicas.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), embora anterior à Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e considerado por muitos como paternalista, ainda possui dispositivos que tratam da proteção dos bens indígenas, incluindo suas terras e recursos naturais. No entanto, sua abordagem é mais integracionista e menos focada na autodeterminação dos povos indígenas, o que gera tensões com a atual ordem constitucional. Apesar disso, o Estatuto reconhece a posse permanente dos indígenas sobre as terras que ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras indígenas, o que indiretamente protege as práticas relacionadas ao manejo desses recursos.

A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747/2012 (BRASIL, 2012), constitui marco normativo alinhado à Constituição e à Convenção 169 da OIT (BRASIL, 1989). Ao valorizar as práticas originárias, a política busca promover o uso sustentável dos recursos naturais e garantir as condições para a reprodução física e cultural dessas comunidades. Assim, a PNGATI representa notável avanço ao reconhecer a autonomia indígena na governança territorial e integrar os saberes ancestrais às políticas públicas ambientais.

Apesar desse arcabouço legal, persistem lacunas na efetivação do reconhecimento jurídico dos saberes tradicionais indígenas como instrumentos de proteção ambiental. O principal obstáculo é a dificuldade de conciliar a lógica jurídica ocidental, centrada em direitos individuais, com a natureza coletiva da sabedoria ancestral, o que perpetua problemas como a biopirataria. Ademais, a morosidade na demarcação de terras e a invasão desses territórios comprometem diretamente a base material indispensável para a reprodução e transmissão dessas culturas (SILVA, E., 2018).

Outro desafio reside na desvalorização dos saberes nativos pelo Poder Público e pela sociedade, frequentemente ignorados por uma visão científica hegemônica que dificulta sua integração nas políticas de conservação. A ausência de diálogo intercultural e a persistência de

preconceitos marginalizam esses entendimentos, desperdiçando soluções inovadoras para os complexos desafios ambientais da Amazônia. Diante disso, a proteção internacional dos direitos humanos revela-se crucial para superar tais obstáculos, garantindo que o conhecimento originário seja devidamente reconhecido como ferramenta essencial à sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a relação entre os saberes ecológicos tradicionais e a tutela jurídica do meio ambiente, a partir das práticas do povo Omágua/Kambeba no município de São Paulo de Olivença. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que esses conhecimentos, forjados na estreita interação com os rios e a floresta, expressam uma cosmovisão de reciprocidade traduzida em estratégias eficazes de manejo. Nesse sentido, demonstrou-se que a sabedoria ancestral transcende o valor cultural, desempenhando função material e concreta na resiliência e proteção dos ecossistemas amazônicos.

A análise do arcabouço jurídico brasileiro revelou diplomas protetivos relevantes, como a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), a Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015), a Convenção 169 da OIT (BRASIL, 1989) e a PNGATI (BRASIL, 2012). Contudo, tais mecanismos ainda não se mostram plenamente eficazes na incorporação prática dos saberes tradicionais como instrumentos centrais de tutela ambiental. Essa lacuna entre a previsão normativa e a efetiva aplicação é agravada pela morosidade nas demarcações territoriais, pela insuficiente valorização estatal e pela incompatibilidade da lógica jurídica ocidental com esses conhecimentos coletivos.

Os relatos de memória oral do povo Kambeba, amparados pelo método autoetnográfico, demonstraram concretamente a eficácia de práticas como pesca seletiva, roça itinerante e controle natural de pragas na conservação dos ecossistemas. Esse sofisticado sistema transcende o aspecto produtivo para refletir uma ética ambiental, exigindo que o reconhecimento jurídico ultrapasse a perspectiva meramente formal e incorpore tais saberes como instrumentos efetivos de tutela. A integração dessas práticas ao Direito Ambiental brasileiro representa, portanto, não apenas uma medida de justiça sociocultural, mas uma estratégia imprescindível para a salvaguarda da sociobiodiversidade amazônica.

Assim, faz-se necessário o avanço do ordenamento jurídico para consolidar uma abordagem mais inclusiva, capaz de reconhecer a pluralidade epistêmica e promover o diálogo intercultural. A efetividade da tutela ambiental amazônica depende, portanto, da consagração

dos povos indígenas como sujeitos ativos e da valorização de seus saberes essenciais à sustentabilidade. Em síntese, a plena proteção ecológica exige superar paradigmas exclusivamente ocidentais e incorporar perspectivas tradicionais, construindo um modelo normativo alinhado às complexidades socioambientais e comprometido com as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de. **Do princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro**: um estudo de caso na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos – Amazonas. 2012. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2012.

AMAZONAS (Estado). **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989. Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365 (Tema 1.031)**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

FERMIN, Eronilde de Souza. **Língua, memória e identidade**: a retomada linguística do povo Omágua (Kambeba) de São Paulo de Olivença do Alto rio Solimões. 2025. 80 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Linguística e Línguas Indígenas – PROFLIND) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2025.

FONTENELE, Laryany Farias Vieira; ROSAL, Louise Ferreira. Etnobotânica: valorização dos saberes locais sobre plantas medicinais por comunidades tradicionais. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 1–19, 2024. DOI: 10.56579/rei.v6i4.1448.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI); DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL; COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO TERRITORIAL; GIZ (org.). **Noções gerais de legislação indigenista e ambiental**: programa de capacitação em proteção territorial. Brasília: FUNAI; GIZ, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GÓES, Helder Brandão; AGUIAR, Denison Melo de. Direito fundamental à cultura e à identidade: como as mudanças climáticas podem interferir nos modos de vida tradicionais na Amazônia? In: AGUIAR, Denison Melo de et al. (org.). **Direito, justiça e mudanças climáticas**. Ponta Grossa: AYA Editora, 2025. DOI: 10.47573/aya.5379.2.457.

KAMBEBA, Márcia Wayna. **Saberes da floresta**: a cultura e a resistência do povo Kambeba. Manaus: Editora da Universidade do Estado do Amazonas, 2020.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

19

LIMA, E. da S.; CRUZ, S. B.; ROCHA, V. A. da; LIMA, R. A. Etnobotânica e a valorização dos saberes tradicionais de plantas medicinais na região amazônica: uma revisão bibliométrica. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. e12909, 2026. DOI: 10.55905/oelv24n1-088.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: proteção jurídica e sustentabilidade. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), v. 8, n. 2, p. 97–113, 2019. DOI: 10.33362/v8i2.2042.

NODA, S. do N.; MARTINS, A. L. U.; NODA, H.; SILVA, A. I. C. da; BRAGA, M. D. S. Paisagens e etnoconhecimentos na agricultura Ticuna e Cocama no alto rio Solimões, Amazonas. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 7, n. 2, p. 397–416, 2012. DOI: 10.1590/S1981-81222012000200006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. Genebra: OIT, 1989.

PIRO, Nildenir da Costa. **Entre as memórias e os silêncios: a territorialidade kambeba na cidade de Amaturá/AM.** 2022. 89 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. **Plural**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 214-241, 2017.

SERUFFO, Maria Inez Barbosa; FERNANDES, José Guilherme dos Santos; SERUFFO, Marcos Cesar da Rocha. Revisão sistemática da literatura sobre saberes tradicionais: desafios e estratégias de proteção legal. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 10, p. e9055, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-171.

SILVA, Antonio Jorge Barbosa da; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SILVA, Ygor Felipe Távora da. A importância da preservação, conservação e da recuperação dos recursos naturais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Manaus para estagnar o aquecimento e as mudanças climáticas na Amazônia. **Revista de Gestão e Secretariado**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-17, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i2.3460.

SILVA, E. C. de A. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 480-500, 2018. DOI: 10.1590/0101-6628.155.

SILVA, Márcia Vieira da. **Reterritorialização e identidade do povo Omágua-Kambebe na aldeia Tururucari-Uka.** 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1999.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia.** São Paulo: Cosac Naify, 2002.